



Os Núcleos Especializados de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres das Defensorias Públicas dos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Pará, Amapá, Roraima, Goiás, Rio de Janeiro, Distrito Federal e Paraná, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos aos/as necessitados/as, vem, com fundamento no art. 134 da Constituição Federal, no art. 4o., VII, XI e XVII, da Lei Complementar 80/94, no art. 128 , II do Código Penal e nos arts. 1º, I da Constituição Federal, apresenta a seguinte nota técnica:

NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Primeiramente, há que se questionar o modo pelo qual é possível determinar a natureza jurídica de um instituto na Ciência do Direito. Segundo a melhor doutrina, para realizar a contento tal desiderato, deve-se considerar a análise do instituto como atividade lógica de classificação:

“[...] pela qual se integra determinada figura jurídica no conjunto mais próximo de figuras existentes no universo do Direito, mediante a identificação e cotejo de seus elementos constitutivos fundamentais. Definição (busca da essência) e a classificação (busca do posicionamento comparativo), eis a equação compreensiva básica da ideia de natureza¹”.

¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.



Dito isso, qual seria a definição/essência e classificação/posicionamento comparativo que então determinariam a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha?

A primeira conceituação que deve ser afastada é a de que medidas protetivas da Lei 11.340/2006 ostentam a natureza jurídica de medidas cautelares sendo, por consequência, medidas de caráter instrumental.

Não se pode confundir provimento cautelar com a função de preventividade que diversos provimentos jurisdicionais possuem, incluindo os provimentos cautelares. Existem procedimentos jurisdicionais que detêm caráter preventivo, posto que se destinam a evitar a lesão ou ameaça de lesão a direito, conforme preconiza o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e provimentos jurisdicionais de caráter repressivo aptos à tutela de direitos já lesionados.

Em relação ao tema assim afirma CASSIO SCARPINELLA BUENO²:

“Melhor do que entender a preventividade como algo inerente a um “processo” (o “cautelar”), portanto, é entendê-la como algo inerente ao próprio exercício da função jurisdicional. E nem poderia ser diferente à luz do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal que se refere expressamente a lesão ou ameaça de lesão a direito, impondo que ambas sejam objeto de proteção do Estado- Juiz. Por isso, a proposta desde o n.2 da Introdução, é a de distinguir a “tutela jurisdicional” (e

² BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 04, 6. Ed. Editora Saraiva, Pag. 158.



não o processo ou a ação) em “preventiva” e “repressiva”. É aquela, a tutela “preventiva”, que se relaciona (mas não se esgota) com que o Código de Processo Civil chama de “processo cautelar.”³

Desta feita, não se pode, simplesmente, classificar as medidas protetivas de urgência como “cautelares propriamente ditas” somente pelo fato de apresentarem feição preventiva, posto que, conforme já mencionado, existem diversos outros tipos de provimentos jurisdicionais preventivos diversos dos cautelares.

Deve-se destacar que a análise do art. 282 do Código de Processo Penal³ permite inferir que as cautelares penais possuem basicamente quatro funções, quais sejam: a garantia da aplicação da pena, a garantia da produção da prova, a reparação dos danos e, por fim, a garantia da ordem pública (função de prevenção especial).

Os objetivos do processo criminal e do requerimento de concessão de medidas protetivas são diversos. Ora, quando se pratica um crime (ação/omissão contrária a norma penal) surge para o Estado-Juiz a possibilidade de aplicação da norma penal secundária, quer dizer o “direito de punir”, a ser exercido no decorrer de um processo criminal. Por outro lado, as medidas protetivas de urgência objetivam a tutela da integridade física, patrimonial, sexual,

³ [“Art. 282.](#) As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.



moral e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, em nada se relacionado com a aplicação da pena pelo Estado-Juiz.

Perceba-se que as medidas previstas na Lei 11.340/2006 não se encaixam em nenhuma dessas funções, quando muito, pode-se afirmar que as medidas protetivas de urgência teriam o objetivo de evitar a ocorrência de novos crimes, garantindo, pois a ordem pública.

Diversamente das cautelares penais, o objetivo das medidas da Lei Maria da Penha é a garantia do direito a paz, habitação, vida, incolumidade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, sendo, portanto, um fim em si mesmo, de forma, que as medidas protetivas tutelam o próprio direito material.

Como se não bastasse, para a concessão das cautelares penais a Lei adjetiva penal exige como pressupostos o *fumus comissi delicti e o periculum in mora*. Ocorre que exigir a ocorrência de um crime para concessão de medidas protetivas de urgência pode levar a uma interpretação restritiva da Lei 11.340/2006, contrariando os fins sociais a que a Lei se destina e a especial condição da mulher em situação de violência. Isso porque a Lei 11.340/2006 não enuncia tipos penais, mas formas de violência em rol exemplificativo. Não se pode afirmar que a todo tipo de violência haverá uma correspondente infração penal.



O ordenamento jurídico estimula a adoção da tutela inibitória apta a prevenir, remover ou impedir a continuação de um ato ilícito. Trata-se, pois, de uma modalidade de provimento jurisdicional voltado para o futuro, com intuito de impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, sendo uma tutela de caráter eminentemente preventivo, conforme mencionado acima. Vê-se que o fundamento maior da tutela inibitória é o art. 5º XXXV da Constituição Federal, que dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O Constituinte se preocupou em estabelecer uma tutela de natureza preventiva, pois em determinados casos apenas a tutela de natureza repressiva, ou seja, posterior à ocorrência do dano mostra-se ineficaz para a proteção do direito material em jogo. Essa tutela de caráter preventivo mostra-se, ainda, mais relevante para eficaz proteção dos chamados novos direitos e dos direitos fundamentais, por se tratar de direitos não quantificáveis.

A natureza autônoma e satisfativa das medidas protetivas foi ratificada pela recente Lei 14.550/23, que promoveu importantes alterações na Lei nº 11.340/06, art. 19, com o nítido objetivo de reforçar o caráter protetivo à mulher vítima de violência doméstica e implementar uma igualdade substantiva:

"§ 4º. As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de



inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º. As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º. As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes."

No mesmo sentido também o Enunciado nº 37, do FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), Enunciado nº 44/2017 do COPEVID (Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher)⁴.

Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu neste mesmo sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FEITO CRIMINAL ARQUIVADO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS. TUTELA INIBITÓRIA. CARÁTER AUTÔNOMO. SUBSISTEMA DA LEI MARIA DA PENHA. RECURSO PROVIDO.

Em conformidade com a doutrina mais autorizada, as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006, não se destinam à utilidade e efetividade de um processo específico. **Sua configuração remete à tutela inibitória, visto que tem por escopo proteger a**

⁴ ENUNCIADO 37: A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.

ENUNCIADO 45: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos



vítima, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização do dano, mas, apenas, a probabilidade do ato ilícito.

2. O subsistema inerente à Lei Maria da Penha impõe do intérprete e aplicador do Direito um olhar diferenciado para a problemática da violência doméstica, com a perspectiva de que todo o complexo normativo ali positivado tem como mira a proteção da mulher vítima de violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, como corolário do mandamento inscrito no art. 226, § 8º da Constituição da República (...) [STJ] - RHC: 74395 MG 2016/0207031-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 18/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2020) **(grifos nossos)**

Destarte, para se garantir a integridade física, moral, sexual, patrimonial e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar **é necessária a concessão de uma tutela inibitória a fim de impedir a continuidade ou repetição do ilícito.**

Deve-se destacar, ainda, outro ponto de fundamental relevância, a necessidade de se respeitar a autonomia da mulher em situação de violência. Nesse passo, exigir como condição para a tutela da incolumidade física e psicológica (através das medidas protetivas) das mulheres, a representação criminal é forma de condicionar a proteção das mulheres à existência de procedimento criminal, fato que reduz a autonomia das mulheres, retirando delas a capacidade de decidir sobre os rumos da própria vida e frustrando os fins da Lei Maria da Penha, que elevou a mulher em situação de violência à condição de sujeito de direitos.

As medidas protetivas, portanto, são um fim em si mesmo, não



possuindo caráter de cautelaridade ou acessoriedade, em relação a outro processo, objetivando a tutela da integridade física e psicológica das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Embora a Lei Maria da Penha não estabeleça o prazo de vigência das medidas protetivas, seu art. 19, §6º determina o critério que deve orientar a decisão acerca do tema: as medidas devem vigorar enquanto persistir a situação de risco.

Cabe também observar que após a inclusão do §4º ao art. 19, se para o indeferimento das medidas protetivas cabe ao julgador a demonstração sobre a inexistência de risco, o mesmo raciocínio deve ser adotado quando da revogação das medidas: caberá ao julgador demonstrar a cessação da situação de risco.

A doutrina já tem entendido que:

“Uma boa prática jurisdicional é a verificação periódica com a vítima quanto à necessidade de manutenção da vigência da MPU, atualizando-se sua situação de risco. O recurso ao Formulário Nacional de Avaliação de Risco, criado pela Resolução Conjunta n. 05/2020 do CNJ e CNMP e regulamentado na Lei 14.149/2021, poderá auxiliar nesta análise” (BIANCHINI, Alice; ÁVILA, Tiago



Pierobom de. Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres).

O § 6º do art. 19 da Lei 11.340/06, ao mencionar que as medidas protetivas de urgência deverão vigorar enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes, não deixa dúvida que para a revogação das medidas a palavra da vítima também deve ser especialmente considerada, exigindo-se assim a sua prévia oitiva para avaliação quanto à cessação efetiva da situação de risco, não sendo suficiente a mera presunção pelo Juízo.

Apenas a mulher em situação de violência doméstica e familiar pode prestar informações acerca da existência ou não de risco.

O Brasil é signatário de Convenções e Instrumentos Internacionais que conferem direitos às mulheres e atribuem obrigações aos Estados; dentre elas, destacamos a Declaração de Viena de 1993 que foi o primeiro instrumento internacional a trazer a expressão “direitos humanos da mulher”, preconizando em seu artigo 18 da Parte I que “os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais”.

Signatário da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o Brasil também ratifica outras convenções e tratados internacionais que defendem



a garantia dos direitos das mulheres, além de preverem medidas de enfrentamento e prevenção da violência; sendo então o único país da América Latina que aderiu a ou ratificou todos os 14 (quatorze) tratados internacionais universais e regionais, genéricos ou específicos, que visam à proteção das mulheres. Entre eles estão a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1981) e a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Convenção de Palermo, 2000).

Nessa perspectiva, é imprescindível pontuar a responsabilidade do Estado em proteger as mulheres das situações de violência, o que significa também oferecer proteção através das medidas protetivas de urgência durante o tempo que for necessário.

Em recentíssima decisão, no AgRg no Recurso Especial nº 1775341/SP afetado para julgamento pelo regime de recursos repetitivos, o C. STJ analisou exatamente este tema.

No referido caso, a medida protetiva havia sido revogada em 2016 em razão da ausência de processo criminal. Após longa discussão, o STJ concluiu pela autonomia das medidas protetivas e, sobre o prazo de vigência das medidas,



antecipou-se à lei 14.550/23, estabelecendo que as medidas devem vigor enquanto houver risco e, para decidir acerca disso, a vítima deve ser ouvida:

“Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1775341/SP, RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 12/04/2023)⁵.

O acórdão acima citado menciona a “oitiva da defesa”, mas fica evidente que não se trata de mera defesa técnica e formal, que nada poderia acrescentar sobre a vida da mulher em situação de violência doméstica, mas de

⁵ AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, 7º E 22, TODOS DA LEI N. 11.340/2006. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DA NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AGENTE, HOUE POR NÃO CONCEDER MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE OITIVA DA VÍTIMA ACERCA DA PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DE PERIGO QUE POSSA JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DAS CAUTELARES. VALORAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA QUE SE IMPÕE. 1. Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, extinta a punibilidade, não subsistem mais os fatores para a manutenção/concessão de medidas protetivas, sob pena de eternização da restrição de direitos individuais(...) 4. Nos termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, “as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima” (CNJ, 2021, p. 85). [...], enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima (fls. 337/338). 5. Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor. 6. Agravo regimental provido para que a agravante seja ouvida acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência e, caso constatada a permanência da situação de perigo, seja a referida medida concedida ou mantida. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1775341/SP, RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 12/04/2023)



defesa informada pelo contato direto com a parte defendida, seja a Defensoria Pública, seja advogado/a constituída/o ou mesmo a escuta da própria mulher, uma vez que a Lei Maria da Penha garante à esta a capacidade postulatória tanto para requerer a concessão de medidas protetivas, quanto a substituição para adequá-las a eventual nova realidade fática, conforme garantem o art. 19 caput, § 3º c.c. o art. 27 da Lei.

Nota-se que a própria lei evidencia que não é possível enfrentar a violência contra a mulher sem ouvi-la e permitir que ela fale, inclusive, diretamente com o Poder Judiciário.

Registre-se, ainda, que com a argumentação aqui expendida não se pretende defender a validade *ad aeternum* das medidas protetivas, mas tão só que sua duração se condicione enquanto existir risco à mulher.

Veja-se que a todo tempo, a mulher em situação de violência ou seu/ua ofensor/a, poderiam, em tese, comprovar alteração na situação fática que ensejou a concessão das medidas protetivas de urgência, à semelhança do que ocorre com todas as ações de trato sucessivo, que fazem coisa julgada *rebus sic standibus*.

Neste sentido, é imprescindível a oitiva da vítima, pessoalmente ou através de sua assistência qualificada, como meio de aferição da existência e potencialidade do risco. Somente ela, submetida ao ciclo de opressão e violência,



tem condições de aferir sobre sua segurança, amparada por fatos que poderá pontuar quando de sua manifestação nos autos ou em audiência.

Vale lembrar, que o próprio **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, no ano de 2021, lançou o **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero** e, em 17 de março de 2023, aprovou a **Resolução nº 492, que torna obrigatória a adoção do Protocolo para todo o Poder Judiciário nacional**. Sobre o referido documento:

Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade. (Introdução do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, p. 14)

O Protocolo orienta, em sua Parte III – Questões de gênero específicas dos ramos da Justiça, tópico 3 – Justiça Estadual, item a.1:

*As peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, **determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima**, como reconhecido na parte final do mencionado Enunciado 45 do Fonavid. (p. 84)*

Continuando no item seguinte (a.2):

Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela



vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal). (p. 85)

Nesta feita, as medidas protetivas concedidas devem manter seus efeitos enquanto perdurar a situação de perigo e risco em que se encontre a mulher em situação de violência, a fim de não expor sua integridade física e psíquica à violência doméstica e familiar, sendo a sua manifestação elemento indispensável para tal aferição.

São Paulo, 04 de setembro de 2024

TATIANA CAMPOS BIAS FORTES

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULA SANT ANNA MACHADO DE SOUZA

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDA COSTA HUESO

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES



DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIA MEDEIROS DO CARMO IVO

Núcleo de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica do Estado do Piauí

ANNE TEIVE AURAS

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES (NUDEM)

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

Chefe da Defensoria Pública Especializada de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Tatiana Maria Bronzato Nogueira

Defensora Pública do Estado de Goiás

Coordenadora do Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher

LARISSA MACHADO SILVA NOGUEIRA

Defensora Pública do Estado do Pará

Coordenadora do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero - NUGEN-DPE/PA

ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA

Defensora Pública do Estado de Mato Grosso do Sul

Coordenadora do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos das



Mulheres
NUDEM/MS

FLAVIA BRASIL BARBOSA DO NASCIMENTO
Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro
Coordenadora de Defesa dos Direitos da Mulher

RAFAELA RIBEIRO MITRE

DEFENSORA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

COORDENADORA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES

CELLINA GRASSMANN PEIXOTO

DEFENSORA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES

HELENA GRASSI FONTANA

Defensora Pública do Estado do Paraná

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES - NUDEM/PR

MARCELA RAMOS FARDIM

Defensora Pública do Estado do Amapá

NÚCLEO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHER - NUDEM/AP